

## VOTO

Trata-se da prestação de contas da Secretaria-Geral do Ministério da Defesa (SG/MD) referente ao exercício de 2015, que consolida as informações das seguintes subunidades:

- a) Secretaria de Pessoal, Ensino, Saúde e Desportos (Sepesd);
- b) Secretaria de Produtos de Defesa (Seprod);
- c) Secretaria de Coordenação e Organização Institucional (Seori); e
- d) Departamento do Programa Calha Norte (DPCN).

O relatório de auditoria de gestão não apontou irregularidades capazes de macular a prestação de contas e o Controle Interno concluiu pela regularidade das contas de todos os dirigentes (peças 5 e 6).

Em avaliação preliminar, a SecexDefesa consignou a conformidade dos autos às prescrições da Decisão Normativa TCU 146/2015 e da Portaria TCU 321/2015. Contudo, para saneamento dos autos, promoveu diligência acerca das seguintes questões: (i) rol de responsáveis, (ii) indicadores de desempenho, (iii) gestão de projetos prioritários das Forças Armadas e (iv) cumprimento de determinação do Tribunal de Contas da União.

A resposta foi encaminhada por meio do Ofício 14862/SG-MD, de 25/7/2017 (peça 18).

No que se refere ao rol de responsáveis, ficou demonstrado que a relação de dirigentes disponibilizada pela SG/MD não identificou os períodos de efetiva substituição de Murilo Marques Barboza e José Renato Correa de Lima, contrariamente ao que estabelece o art. 6º da DN TCU 147/2015. Segundo a unidade jurisdicionada, a questão foi saneada no relatório de gestão de 2016, sem retificação do rol de responsáveis referente a 2015.

Da mesma forma, o planejamento estratégico da SG/DN, aprovado por meio da Instrução Normativa 2SG-MD e vigente a partir de 27/10/2016, e o tratamento dado às recomendações exaradas por meio do Acórdão 8.465/2015-TCU-Segunda Câmara foram reportados no relatório de gestão de 2016.

A SG/MD aduziu, ainda, que o plano de diretrizes, referente ao período de 2017 a 2019 e coincidente com o planejamento estratégico, estava em fase final de edição.

Em que pese não ter havido a retificação do rol dos responsáveis, a SecexDefesa entende não haver indicação de que José Renato Correa de Lima substituiu o dirigente da Seori durante o exercício, enquanto Murilo Marques Barboza teria substituído os titulares da SG/MD por pouco tempo. Propugna pela exclusão da responsabilidade de José Renato Correa de Lima e conclui no sentido de que as impropriedades referentes à indicação dos responsáveis, para fins de julgamento das contas, são de caráter formal.

No que se refere ao cumprimento das prescrições relativas ao planejamento estratégico, a unidade técnica registrou que as “deficiências na concepção do plano estratégico e na formulação de indicadores de desempenho das unidades” foi objeto de ressalva à regularidade das contas dos titulares da SG/MD do exercício de 2013 (Acórdão 11.201/2016-TCU-Segunda Câmara). Nesse sentido, a formalização do planejamento estratégico em 27/10/2016, por meio da Instrução Normativa 2SG-MD, saneia a lacuna.

Relativamente à gestão de projetos estratégicos para a defesa nacional, cujos índices de execução foram baixos no exercício de 2015, a SecexDefesa traz informações coletadas no âmbito do TC 005.066/2016-6, que cuida de acompanhamento sobre o tema.

No âmbito desse acompanhamento, ficou caracterizado que cada Força militar possui estrutura e metodologia própria para definir projetos e que o Ministério da Defesa, em que pese possuir a atribuição de implementar a Estratégia Nacional de Defesa (END), coordenar e consolidar o processo de alocação de recursos públicos para as Forças Armadas, não age de forma integrada e concomitante, desde a fase inicial dos projetos.

Também foram identificadas falhas no acompanhamento durante a execução dos projetos inseridos na Política da Defesa Nacional. A ausência de indicadores para monitorar e avaliar o desempenho de cada iniciativa impede avaliação mais precisa sobre variação de custos, cumprimento de prazos e alcance das metas.

No entender da SecexDefesa os baixos índices de execução apresentados nestas contas perdem significância em vista das medidas corretivas propostas por meio do Acórdão 1.519/2017-TCU-Plenário, que passarão a surtir efeitos futuramente. Assim, conquanto estivesse demonstrado que o Ministério da Defesa não realizava gestão de projetos e análise de resultados, argui que a determinação contida no item 9.2 do citado acórdão, para que o MD detalhe os projetos estratégicos de defesa nas contas de 2017 e seguintes, dispensa providência nestas contas.

Propugna, nesse sentido, pela exclusão de José Renato Correa de Lima do rol de responsáveis; pela regularidade das contas e quitação plena dos gestores; pela ciência do MD das impropriedades identificadas; e pela aposição do grau de sigilo reservado à peça 25 por cinco anos, a contar de 31/8/2017, por força do previsto no art. 23, incisos I e V, da Lei 12.527/2011, c/c os arts. 6º, inciso I, 7º, incisos I e V, e 8º da Resolução TCU 254/2013.

O MPTCU diverge parcialmente de tal encaminhamento.

Argui que informações constantes dos autos não permitem concluir acerca das substituições eventuais de Murilo Marques Barboza e de José Renato Correa de Lima, assim como não permitem afastar eventual responsabilidade. Assim, a não retificação no rol de responsáveis destas contas, contrariamente às diretrizes da Instrução Normativa TCU 63/2010 e da Decisão Normativa TCU 147/2015, constitui falha passível de ressalvar as contas de Eva Maria Cella Dal Chiavon, Secretária-Geral do MD de 15/1 a 7/10/2015.

Da mesma forma, a não implementação do planejamento estratégico e a insuficiência de indicadores de desempenho, questões apontadas desde a prestação de contas de 2013, não podem ser desconsideradas na avaliação que se faz, referente ao exercício de 2015. Também devem ser apostas como ressalvas às contas da titular do órgão.

Quanto às determinações formuladas pelo TCU ao Ministério da Defesa, o *Parquet* avalia que somente o descumprimento ao item 9.5 do Acórdão 1.176/2015-TCU-Plenário tem repercussão nas contas de 2015, haja vista a expressa determinação para que o Controle Interno do MD fizesse constar do relatório de auditoria de gestão as informações sobre a observância dos critérios estabelecidos para fins de cálculo de aposentadoria dos servidores. No caso específico, documentos demonstram que houve ciência dos órgãos afetos e que tal providência deveria ter ocorrido a partir de 2015.

Relativamente às notas explicativas que devem acompanhar as demonstrações contábeis, argui que não houve ausência absoluta dessas informações, mas tão somente insuficiência, visto que as informações consignadas no item 5 do relatório de gestão não atenderam ao que prescreve o Manual de

Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF 1/2014.

Entende o *Parquet*, ainda, que as ocorrências apontadas pelo Controle Interno, relativas à gestão de licitações e contratos pela Seori, devem ser consideradas como ressalvas às contas de Luiz Antônio de Souza Cordeiro, titular da Seori.

Nesse sentido, o MPTCU propõe que as contas de Eva Maria Cella Dal Chiavon e de Luiz Antônio de Souza Cordeiro sejam julgadas regulares com ressalvas, e regulares a dos demais responsáveis; seja dada ciência ao MD e à Ciset/MD das impropriedades identificadas; feitas determinações quanto ao rol de responsáveis; anexadas informações sobre o cumprimento do Acórdão 1.176/2015-TCU-Plenário ao processo de monitoramento em tramitação nesta Casa; e aposição do grau de sigilo reservado à peça 25.

Feito breve resumo da matéria, passo a decidir.

Como informado nos autos, o planejamento estratégico do MD foi concluído em outubro de 2016, enquanto os indicadores de desempenho ainda estavam sendo desenvolvidos em 2017. Considerando que a relevância de tais instrumentos de gestão vem sendo destacada por este Tribunal desde 2015, quando foram julgadas as contas ordinárias do exercício de 2012 (Acórdão 8.465/2015-TCU-Segunda Câmara), não há que se falar em atendida tal premissa nestas contas.

A importância do rol de responsáveis merece ser ressaltada, haja vista que é com base nessa informação que pode se fazer a correspondência entre os gestores e as falhas, impropriedades ou ilegalidades eventualmente ocorridas. Reveste-se de gravidade o não cumprimento das orientações deste Tribunal, em específico da DN TCU 147/2015, decorrente da competência instituída por meio do art. 71, inciso II, da Constituição Federal.

Por essa razão, a incorreta apresentação do rol dos responsáveis, em específico no que se refere aos períodos de substituição dos dirigentes, deve ser aposta como ressalva à regularidade das contas da Secretária-Geral do MD, sem prejuízo de que seja feita determinação específica ao controle interno para que afira, no futuro, a correção do rol consolidado.

Ante as impropriedades identificadas nas licitações e nos contratos conduzidos pela Seori, pertinente considerá-las como ressalvas à regularidade das contas do titular da subunidade, em que pese terem sido objeto de recomendações do Controle Interno.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto a deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de abril de 2019.

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Relator